



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCEDÊNCIA - Ministério Público do Estado de Santa Catarina – 10ª Promotoria de Justiça da Capital – FLORIANÓPOLIS/SC

OBJETO - Recomendação nº 0004/2009/10JP/CAP.

PROCESSO - PCEE 450/090

PARECER Nº 299
APROVADO EM 25/08/2009

I – HISTÓRICO

A Senhora Promotora de justiça da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, Dra. Vanessa Wendhausen Cavalazzi Gomes encaminha a este Conselho, através do Ofício n. 0132/2009/10PJ/CAP, datado de 24 de julho do corrente ano, tendo como assunto "encaminhar cópia da Recomendação n. 0004/2009/10JP/CAP", cuja autora é a própria Senhora Promotora supracitada. No mesmo ofício, requisita o encaminhamento, por parte deste Conselho, à origem, documentos referentes ao atendimento da citada Recomendação.

II – ANÁLISE

1) Do teor da Recomendação:

A Recomendação citada no Histórico decorre do Inquérito Civil Público de número 06.2009.000002-3 e traz como ementa: Recomenda ao Conselho Estadual de Educação que edite normativa mínima objetivando disciplinar o Regulamento Disciplinar Interno dos Colégios Particulares do Estado, no que diz respeito e a criação, inicialmente, de uma hierarquia de penalidades, bem como a suspensão seja vedada no período de provas, não podendo implicar em qualquer prejuízo ao aprendizado escolar ou, evidentemente, em violação ao direito à educação".

Em seus considerandos, invoca:

- a) art. 127, *caput*, art. 129, inciso III; art. 205; art. 227, *caput*, a Constituição Federal;
- b) Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), particularmente nos artigos: art. 4º, *caput*; art. 5º; art. 70; art. 201, incisos V e VIII; art. 223;
- c) art. 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina;
- d) art. 82 da Lei Complementar Estadual 197/00;
- e) art. 6º da Lei nº 7.716/89.

ADELCIO MACHADO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Recomenda, na seqüência:

a) que as penalidades de menor gravidade sejam aplicadas pelo professor e pelo diretor da escola, e somente as de maior gravidade sejam da alçada do Colegiado da escola;

b) que ao professor se faculte a aplicação de advertência verbal, desde que não submeto o aluno a vexame ou constrangimento;

c) em gravidade crescente, aplique-se advertência verbal reservada, advertência escrita e, em caso de reincidência, comunicação aos pais ou responsáveis, sob responsabilidade do diretor da escola;

d) os casos de multirreincidência sejam encaminhados à supervisão de ensino ou orientação educacional;

e) caiba possibilidade de revisão das penalidades impostas por professor ou diretor pelo colegiado da escola;

f) que se enquadrem nas penalidades aplicáveis pelo conselho ou colegiado da escola, as de advertência e suspensão;

g) seja a suspensão vedada em período de provas e seja aplicada de forma a não privar o aluno do direito de aprender; seja dada a ela a forma de retirada de classe, com imposição de execução de atividades, no ambiente da escola, que permitam compensar a apropriação dos saberes curriculares próprios de sua turma no período do afastamento da sala de aula em função da suspensão; chama a atenção sobre o fato de que a suspensão pura e simples tem dupla característica negativa: viola o direito à educação e premia o aluno indisciplinado com folga nas atividades escolares;

h) seja feita a distinção entre as penalidades aplicáveis no tocante à reparação de danos causados de forma voluntária ou involuntária;

i) estabeleça-se o instituto da retratação verbal em caso de ofensa a colegas, professores e funcionários;

j) utilize-se a mudança de turma em casos em que a avaliação pedagógica o recomende e;

k) faça-se a mudança de turno em casos mais graves.

l) Aponta, ainda, para a constatação de que a escola convive com a necessidade de assumir-se como extensão do corpo social, tendo que ordenar seu disciplinamento interno de forma conveniente.



2) Da aplicabilidade da Recomendação

De início, convém registrar a clareza da recomendação, que aponta um corpo legal e o detalhamento de um rito que permite às escolas com falta de clareza em seus ordenamentos internos a apropriação de um modelo que explicita os limites e as possibilidades legais de determinar penalidades para os casos em que as mesmas encontrem justificativa.

Cabe considerar que é obrigação das escolas detalhar o regime disciplinar em seus regimentos ou projetos político-pedagógicos, o que não está suficientemente claro no Parecer nº 405, de 14 de dezembro de 2004, deste Conselho.

Destarte, considero pertinente que o teor da Recomendação objeto deste Parecer seja incorporado ao anexo do Parecer nº 405, de 14 de dezembro de 2004, deste Conselho, e sirva como norte para o detalhamento do processo disciplinar das escolas vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

III – VOTO DO RELATOR

Incorpore-se o teor deste Parecer como anexo do Parecer nº 405, de 14 de dezembro de 2004, deste Conselho.

Encaminhe-se à SED e às escolas particulares para providências cabíveis.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Básica acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 24 de agosto de 2009.

Pedro Ludgero Averbek – Presidente da CEDB, em exercício
Paulo Hentz – Relator
Gilberto Borges da Sá
Gilberto Luiz Agnolin
Iria Tancon
Marta Vanelli
Sandra Zanatta Guidi
Telmo Pedro Vieira
Vera Regina Simão Rzatki

VI – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 25 de agosto de 2009, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.



ADELICIO MACHADO DOS SANTOS
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina